



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS - CEGM

Reunião : Ordinária N°: 016/2021
Decisão : 038/2021-CEGM/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900028847/2018
Interessado : DESMONTEC - Serviços Técnicos de Mineração Ltda - EPP

EMENTA: Aprova que o Auto de Infração nº 9900028847/2018, lavrado em desfavor da pessoa jurídica DESMONTEC - Serviços Técnicos de Mineração Ltda-EPP, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, é procedente, e fazendo uso do que estabelece o parágrafo terceiro do artigo 43 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, favorável a cobrança dos valores mínimos permitidos nesta Resolução.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 016/2021, realizada no dia 06 de outubro de 2021, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900028847/2018, lavrado em 17/08/2018, em desfavor da empresa DESMONTEC - Serviços Técnicos de Mineração Ltda-EPP, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – (pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à atividade técnica desenvolvida); Considerando que a ART PE20170113912 da profissional Cecília Mariana Balbys de Arruda, CPF nº 079.716.474-09, que assinou a ART com carimbo da empresa DESMONTEC para executar desmonte de rochas na obra da adutora; Considerando que a ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica; Considerando que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; Considerando que identificamos o registro da ART nº PE20180308820, registrada em 20/09/2018, regularizando a infração posteriormente ao auto; Considerando que o Auto de Infração nº 9900028847/2018 é procedente; e, Considerando por fim, o relatório e voto fundamentado exarado pela Conselheira Relatora Lucila Ester Prado Borges, diante do acima exposto, favorável à manutenção da multa aplicada, com suas devidas correções monetárias pertinentes, sugerindo a aplicação do valor mínimo, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a manutenção da multa aplicada, com suas devidas correções monetárias pertinentes, nos seus valores mínimos, de acordo com o que preceitua o parágrafo terceiro, do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º de Minas José Carlos da Silva Oliveira - Coordenador. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Lucila Ester Prado Borges (em substituição ao Conselheiro Titular Jairo de Souza Leite), e Alexandre José Magalhães Baltar Filho.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

José Carlos da S. Oliveira

Eng. de Minas José Carlos da Silva Oliveira
Coordenador da CEGM